

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025 DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ

LMG ENGENHARIA LTDA (“LMG”), empresa com sede na Av. Churchill, nº 129, sala 603, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.020-050; inscrita no CNPJ sob o nº 37.914.922/0001-14, e-mail: comercial@lmgengenharia.com.br, Telefone: (21) 8407-7512, neste ato representada pelo seu administrador **GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG: 29.110.182-2; CPF: 134.380.687-96, vem, respeitosamente, bem como de seus advogados constituídos, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou/habilitou a empresa **QUAPHIL REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. (“QUAPHIL”)**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.821.435/0001-95**, solicitando a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**, em razão de flagrante e expressa violação às regras do Edital e aos princípios da Lei nº 14.133/2021, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A empresa recorrente participa do processo licitatório supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, em regime de contratação integrada, para a Escola Sebrae de Negócios.

Após a fase de lances/abertura de propostas, a empresa **QUAPHIL** foi considerada vencedora provisória do certame ou habilitada.

Ao analisar a documentação apresentada pela empresa **QUAPHIL**, verificou-se o não atendimento a requisitos essenciais de qualificação técnica e formalidades editalícias, conforme detalhado nos pontos subsequentes.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO: DA INAPTIDÃO TÉCNICA MANIFESTA E AUTO-DECLARADA – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA ATIVIDADES ESSENCIAIS DO OBJETO

A própria documentação da QUAPHIL confessa a inaptidão do licitante para executar o objeto contratual: tanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 22816/2025, emitida pelo CREA, quanto a CAT nº 81146/2024 do profissional indicado, registram de forma inequívoca que a **licitante não possui responsável técnico habilitado em Engenharia Mecânica, estando formalmente restrita a obras e serviços de engenharia civil e elétrica**. Ou seja, a empresa é juridicamente impedida de executar parcela relevante do objeto licitado.

Veja-se: o objeto da presente licitação, conforme item **2.1** do Edital e detalhado no **Anexo I – Termo de Referência**, inclui expressamente a execução de projetos e obras de reforma que abrangem, entre outras disciplinas, a **instalação de ar-condicionado e ventilação mecânica** (item 3.4.14.11 do Anexo I – Termo de Referência) e **instalações de ar-condicionado e exaustores** (item 3.5.13 do Anexo I – Termo de Referência).

A instalação e manutenção de sistemas de climatização/ar-condicionado são atividades **inerentes e de atribuição exclusiva da Engenharia Mecânica**, demandando conhecimentos técnicos especializados e a supervisão de um profissional legalmente habilitado (Responsável Técnico – RT) nesta área.

O item 15.1.3.1 requer Atestado de Capacidade Técnica “compatível ao objeto deste Termo de Referência”, com respectiva CAT “vinculada a profissional contratado pela CONTRATADA”.

Ainda, o Edital, em seu item **15.1.3.2**, exige a “Prova de registro da empresa e do (s) profissional (ais) que será o responsável técnico da obra, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)”, visando assegurar a capacidade técnica para a execução do objeto.

Contudo, a empresa **QUAPHIL**, em sua própria documentação de habilitação, apresentou a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 22816/2025**, emitida pelo CREA, com validade até 31/12/2025. Este documento, que deveria atestar sua capacidade, paradoxalmente, revela uma grave e insuperável restrição. Confira-se:

Página: 2/2
Data: 05/02/2025

 **CREA-RJ** | **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**
22816/2025
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2025

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 22816/2025)

RNP: 2001535481 Registro: 1982101690 expedido em 31/01/1982
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições: ART. 7º DA RES. 218/73, ATIVIDADES DO ART. 7º DA LEI Nº 5.194/66 E OS ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO 23569/33
Inclusão como QT: 11/05/2015 Inclusão como RT: 11/05/2015
Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO: Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / OS ENG MECANICA, ENG SEG TRABALHO por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Fins de concorrência publica

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 22816/2025
Emitida às: 05/02/2025 12:22 (hora de Brasília)
Código de controle do comprovante: 0.014461760584754346

Conforme se verifica na seção "**RESTRIÇÃO(ÕES) DE RAMO**" da referida Certidão (doc. anexo – o mesmo apresentado pela licitante), consta de forma explícita e inequívoca a seguinte observação:

Esta empresa não está habilitada a atuar na(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA / ENG SEG TRABALHO por não ter profissional RT para a(s) área(s), ficando sua atividade restrita a(s) área(s) de: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL, OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA e advertida que deverá enquadrar-se nos termos do que determina o preceito acima mencionado.

A leitura cristalina deste trecho evidencia que a empresa **QUAPHIL NÃO POSSUI Responsável Técnico (RT) devidamente habilitado para as áreas de**

Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho. Sua atuação está formalmente restringida a Obras e Serviços de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica. A própria Certidão, emitida por órgão competente (CREA), adverte a empresa sobre a necessidade de se enquadrar para atuar nestas áreas.

Adicionalmente, a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 81146/2024**, apresentada pela empresa e vinculada ao profissional ERIK QUARESMA PHILOMENO GOMES, reforça essa inaptidão. Na seção de **"RESSALVAS"** (página 7/68 da CAT), está expressamente declarado:

O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a **ENGENHARIA MECÂNICA [PROJETO AS BUILT MECÂNICO; EXECUÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA/REDE FRIGORÍGENA, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, EXAUSTÃO E MONTA-CARGAS; EXECUÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO POR CO2]...**"



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

81146/2024

Atividade concluída

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 81146/2024)

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 12.239.719,55.....
Endereço: R KIOTO 253 - PRAIA DOS ANJOS.....
ARRAIAL DO CABO RJ.....
Vinculada a ART principal Nº: 2020220008602 - Data de Pagamento: 13/01/2022.....
Profissional: ERIK QUARESMA PHILOMENO GOMES.....
RNP: 2002820279 ENGENHEIRO CIVIL

RESSALVAS:

O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA AGRÔNOMICA [PLANTIO DE GRAMA], ENGENHARIA ELÉTRICA [RELOCAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE REDE; PROJETO AS BUILT DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS/SISTEMA DE ALARME, SPDA, SISTEMA DE DADOS E VOZ, ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, SUBESTAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA], ENGENHARIA MECÂNICA [PROJETO AS BUILT MECÂNICO; EXECUÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA/REDE FRIGORÍGENA, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, EXAUSTÃO E MONTA-CARGAS; EXECUÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO POR CO2] E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO [ELABORAÇÃO DE PCMAT] o(s) qual(is) e(são) atribuição(es) que exige(m) responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Esta ressalva, presente na própria CAT, é um **auto atestado de inaptidão** para uma parte essencial do objeto da licitação, confirmando que o profissional e, por consequência, a empresa, não possuem o reconhecimento de habilitação para serviços de Engenharia Mecânica relacionados a sistemas de refrigeração e exaustão, que incluem a instalação de ar-condicionado tipo VRF.

Essa situação não é um detalhe formal: sem profissional com atribuições, a empresa fica restrita às áreas cobertas pelo seu quadro técnico. Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica, por exemplo.

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Então, se a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de serviços referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos (nos quais se enquadram os equipamentos do objeto), sejam OBRIGATORIAMENTE desempenhadas por EMPRESAS e PROFISSIONAIS que detenham registro no CREA nos ramos de engenharia mecânica (e suas vertentes), razão pela qual o Edital ou a Comissão de Pregão não podem se sobrepor ao que determina a legislação.

Isso seria exercício profissional ILEGAL da empresa e dos profissionais e ela vinculados. Então esta Comissão poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?

É evidente que não. Portanto, fere-se aqui o princípio da legalidade, pois o Edital infringe Lei 14.133/2021, bem como também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, sobretudo prevista na Resolução supracitada nº. 218/1973 CONFEA, aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que preencham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados, por profissionais não habilitados, podendo ocasionar sérios prejuízos ao interesse público.

É relevante destacar que os ares condicionados, por exemplo, quando instalados por profissionais não habilitados na área específica poderá acarretar em sua menor eficiência, maior consumo de energia, ou problemas mais graves, como o vazamento de fluido refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica.

Por tais razões, a fiscalização desempenhada pelo CREA/CONFEA consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação da Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo

padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

O próprio CREA/SP, por exemplo, explica que, na falta de profissionais com atribuições coerentes, o registro é concedido com restrição às atividades não cobertas; e CREAs tratam a ausência de RT como bloqueio/impedimento para o exercício de atividades correspondentes:

Apesar de constar em nosso contrato social atividades técnicas diferentes das atribuições da formação do nosso profissional indicado como responsável técnico, não pretendemos desenvolvê-las no momento. Somos obrigados a ter profissionais como responsáveis técnicos para as atividades que não estamos executando?

De acordo com o art. 12 da Resolução 1121/19 do CONFEA, “A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. **O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**¹

Ora, esse registro com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico é justamente o que se verifica no presente caso, a partir dos documentos apresentados pela Licitante QUAPHIL.

Nesse sentido, a própria justificativa do TR destaca a integração aos sistemas prediais existentes, incluindo ar-condicionado e ventilação mecânica, e sublinha a alta-complexidade. No detalhamento técnico, o TR dedica itens específicos a instalações de ar-condicionado e exaustores (fornecer/instalar/reparar o sistema completo) a ar-condicionado e ventilação mecânica (critérios de manipulação das linhas frigorígenas, referências técnicas), o que reforça que esse tipo despecífico de serviço é parcela nuclear do escopo.

Poder-se-ia questionar: **por que a Engenharia Mecânica é essencial aqui, sendo parte do núcleo do objeto licitado?**

¹ Disponível em: <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/empresa/>.

A isso, se responde: porque o próprio edital, ao adotar contratação integrada, concentra na contratada a responsabilidade pelos projetos básico e executivo, execução, fornecimento de equipamentos e comissionamento (testes e pré-operação) de todas as disciplinas complementares, dentre as quais **está expressamente a climatização por ar-condicionado e a ventilação mecânica**; tais atividades envolvem cálculo de cargas térmicas, dimensionamento e seleção de unidades, linhas frigorígenas, dutos e difusores, procedimentos de vácuo e estanqueidade, tratamento acústico e de vibrações, interfaces com sistemas elétricos/automação (BMS), segurança contra incêndio e qualidade do ar interior, tarefas típicas e privativas de Engenheiro Mecânico.

Portanto, a justificar, inclusive, a restrição de ramo constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 22816/2025 e na própria CAT, sem profissional de Engenharia Mecânica no quadro, a licitante não consegue apresentar CAT idônea vinculada à própria contratada para a parcela do objeto exigida, tampouco assumir, com segurança jurídica e técnica, as decisões de projeto e a supervisão de montagem que condicionam o desempenho global da obra; **por isso, aqui, a disciplina mecânica não é acessória, é elemento estruturante e indispensável ao atendimento do objeto.**

Ressalte-se que não basta a empresa ter experiência genérica em obras civis: deve demonstrar experiência pertinente e compatível com a natureza mecânica do serviço exigido. Por exemplo, um atestado genérico de “obra civil pública” ou “construção” não supriria a necessidade de experiência em sistemas mecânicos, uma vez que essas especificidades estão evidentemente delineadas no Edital e no Termo de Referência.

A ausência de um profissional Responsável Técnico habilitado em Engenharia Mecânica, conforme atestado pela própria documentação oficial da licitante, significa que a empresa não possui a capacidade técnica legalmente exigida para projetar, instalar ou supervisionar sistemas de ar-condicionado com a segurança, qualidade e conformidade normativa esperadas.

Permitir a habilitação de uma empresa que, por sua própria documentação oficial, atesta não ter profissional habilitado para a Engenharia Mecânica em uma licitação cujo objeto principal reside exatamente nesta área, seria uma grave afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da qualificação técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, é expressa ao permitir a exigência de atestados para parcelas de maior relevância do objeto. A inobservância dessas exigências é motivo para inabilitação, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a boa execução contratual. E não se pode inferir ou destacar a relevância dos serviços descritos como de competência estrita de um engenheiro mecânico. Isto porque:

O objeto envolve sistemas mecânicos essenciais e de alta complexidade.

- **O objeto envolve sistemas mecânicos essenciais e de alta complexidade.**
O Termo de Referência expressamente inclui, como parte integrante do objeto, sistemas e instalação de ar-condicionado, e ventilação mecânica, bem como a integração desses sistemas às demais instalações existentes do edifício. O próprio documento qualifica tais sistemas como de alta complexidade, cuja intervenção deve ocorrer com eficiência, segurança e conformidade legal, evitando "instabilidades ou falhas nos sistemas vitais do edifício". Diante desse escopo, engenharia mecânica não é acessória: é parcela central da solução a ser projetada e executada, razão pela qual é tecnicamente adequado exigir comprovação prévia (atestados e CAT) de experiência específica.
- **A contratação é integrada (projeto + obra), com gestão de interfaces técnicas.**
O Termo de Referência justifica a contratação integrada justamente para assegurar a melhor integração entre projeto e execução e o gerenciamento de interfaces técnicas. Em empreendimentos com climatização e ventilação mecânica em ambiente ocupado e com sistemas existentes, a coordenação entre cálculo, detalhamento, comissionamento, testes e pré-operação exige responsabilidade técnica específica em engenharia mecânica. A exigência de CAT/atestados pertinentes confirma que a licitante já executou soluções da mesma natureza e complexidade, mitigando risco de incompatibilidades e de desempenho abaixo do requerido.
- **O próprio Edital qualifica a disciplina mecânica como "parcela relevante" e exige prova específica.**
No rol de qualificação técnica, o Edital determina, de forma expressa, que os atestados incluam "instalação de ar-condicionado, bem como impõe a

apresentação de CAT vinculada a profissional contratado (item 15.1.3.1), e a prova de registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no CREA/CAU (item 15.1.3.2). **Ou seja: a Administração já identificou a climatização/ventilação (engenharia mecânica) como componente crítico e condicionou a habilitação à comprovação documental de experiência efetiva nessa disciplina. Exigir atestados e CAT específicos, portanto, não amplia o escopo além do edital, cumpre o que ele determina para assegurar a aptidão do futuro contratado**

- **Contexto operacional e patrimonial tornam a exigência ainda mais necessária.**

O TR ressalta que a intervenção ocorrerá em edifício tombado, já submetido a retrofit para instalação de sistemas prediais sensíveis (p. ex. detecção de fumaça), que permanece em pleno funcionamento e com grande circulação de pessoas. Tais condicionantes reforçam que qualquer reprojeto/instalação mecânica demanda *expertise* comprovada, inclusive para comissionamento, testes e pré-operação. Logo, a exigência de CAT/atestados em engenharia mecânica é proporcional ao risco técnico-operacional e necessária para preservar segurança, desempenho e continuidade de uso.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que os requisitos de habilitação técnica devem ser estritamente observados, e a falta de capacidade para executar o objeto é motivo para inabilitação. Nesse sentido, o **Acórdão nº 252/2023 – Plenário (TCU)**, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, reforça que:

Os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital de licitação devem ser estritamente observados pelos licitantes, sendo motivo para inabilitação a não comprovação da aptidão para a execução do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021."

A situação da **QUAPHIL** é ainda mais grave, pois a inaptidão não é uma mera falha na apresentação de um documento, mas uma **restrição formalmente declarada por seu próprio órgão de registro profissional (CREA)** para uma área essencial ao objeto licitado e, portanto, de evidente constatação.

Considerando **(i)** a presença explícita de ar-condicionado e ventilação mecânica no objeto; **(ii)** a contratação integrada (projeto + execução + testes/pré-operação) com gestão de interfaces; **(iii)** a crítica integração com sistemas prediais existentes em edifício tombado e em operação; e **(iv)** exigência, em razão do objeto licitado, de Atestado de Capacidade Técnica e CAT específicos em

engenharia mecânica é plenamente justificável do ponto de vista técnico, uma vez que assegura aderência ao desempenho requerido, mitiga riscos de incompatibilidades e garante que a contratada detenha experiência prévia comprovada na disciplina mecânica indispensável ao êxito da contratação.

Partilhando desse entendimento, cita-se abaixo inúmeros julgados no sentido de confirmar a legitimidade da *inabilitação da empresa licitante que não cumpre os requisitos técnicos exigidos no edital*, mantendo a desclassificação de licitante que não apresentou a qualificação técnica necessária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHARIA CIVIL. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. INSTALAÇÃO ELÉTRICA. **Não estando comprovado que os engenheiros civis tenham atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas similares as de balizamento luminoso de pistas de aeroporto, incabível a concessão de liminar, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações da parte agravante.** (TRF-4. Quarta Turma. Agravo de Instrumento nº 25575 RS 2008.04.00.025575-0, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 19/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS . INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MAIOR PORTE E OBRAS DE PAISAGISMO. DECRETO Nº 23.569/33 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 e 1.010/2005 DO CONFEA . ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ARQUITETOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, parágrafo 4º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA . **1. Hipótese em que a apelante pretende a emissão de nova Certidão de Registro e Quitação pelo CREA/RN, sem as exceções nela consignadas quanto à ausência de atribuições da apelante para a realização de obras de paisagismo e de instalações elétricas, exceto as de baixa tensão em edificações .** **2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo que reconheceu a inaptidão da empresa apelante para a realização de atividades de paisagismo e de instalações elétricas, salvo aquelas realizadas em baixa tensão nas edificações sob condução da apelante, tendo em vista que a análise da capacidade técnica do profissional engenheiro indicado pela apelante foi feita pelo CREA/RN em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os atos normativos editados pelo CONFEA.** **3. A Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o**

limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. **4. De acordo com o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, estando habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.** **5. Nos termos dos artigos nº 28 do Decreto nº 23.569/33 e 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente.** **6.** O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no CREA na vigência do Decreto nº 23.569/33, não se pode cogitar da aplicação das disposições desse Normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a Lei nº. 5.144/66 e a Resolução nº 218/73, que normatizou as atribuições dos arquitetos e dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação. **7.** Os honorários sucumbenciais foram fixados em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, descabendo qualquer reparo na sua estipulação. **8.** Apelação improvida.
(TRF-5. Segunda Turma. AC: 444349 RN 0009001-09.2007.4.05.8400, Relator.: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 12/01/2010).

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO . INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo . Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. **Os atestados não comprovam os itens de maior relevância.** Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. [...] (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020 .8.26.0075, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público).

[...] Na fase da habilitação, a Administração Pública tem o dever de verificar a aptidão do licitante para garantir o cumprimento das obrigações objeto do contrato, notadamente os aspectos relacionados à regularidade jurídica e fiscal do licitante, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, nos termos das exigências previstas no edital de licitação. Nos processos licitatórios que visam a contratação de serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência. **No caso, são válidas as exigências contidas no edital de comprovação de qualificação técnica com aptidão para prestação de serviço terceirizado específico** de desenvolvimento de ações fazendárias e de apoio operacional e administrativo, que são as especialidades idênticas do objeto do processo de licitação em andamento, na medida que foi apresentada justificativa fundamentada, adequada e proporcional a importância do serviço contratado. Demonstrado que a empresa-impetrante não preenche os requisitos de habilitação de qualificação técnica previstos em edital, impõe-se a denegação da segurança, com manutenção da decisão que considerou a empresa inabilitada na licitação. (TJ-MS - MSCIV: 08436900420218120001 Campo Grande, Relator.: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 14/02/2023, 2ª Seção Cível).

[...] **Ausência de comprovação da experiência exigida para o serviço, tendo em vista que o projeto do atestado de execução de obra não apresentou a devida similitude técnica com a empreitada objeto da licitação** – Capacidade econômico-financeira – Soma dos capitais sociais das empresas consorciadas que não preenchem o requisito previsto no subitem 12.3 .3.1 do Edital – Requisito previsto no Regimento Interno de Licitações e Contratos da EMTU – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10621442820238260053 São Paulo, Relator.: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 03/02/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2025)

Vale lembrar que certificados profissionais (CREA/CAU) devem abranger as atividades correspondentes ao objeto: uma certidão do CREA que traga restrição de ramo de engenharia (por exemplo, indicando que a empresa não está habilitada em Engenharia Mecânica por falta de responsável técnico nessa área) justifica a inabilitação, já que evidencia a ausência de profissional qualificado para parcela essencial do objeto.

Assim, em observância à Lei 14.133/2021, a exigência de habilitação técnica deve guardar pertinência com o objeto (art. 67, caput) e pode incluir atestados e registros profissionais específicos. Se a documentação apresentada pelo licitante, como certidões do CREA ou CAT, demonstrar que a empresa não dispõe de responsável técnico na área exigida, ou que seu acervo não abrange a especialidade requerida, como se verifica no presente caso, a Administração deve inabilitá-la por inaptidão técnica, sob pena de violar os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sendo certo que tal entendimento assegura a seleção de fornecedores realmente capacitados, conforme reiterado pela jurisprudência.

À vista do exposto, a incompatibilidade técnica da QUAPHIL é inequívoca e auto-declarada: (i) a Certidão do CREA da própria licitante registra restrição de ramo para Engenharia Mecânica, por ausência de RT habilitado; e (ii) a CAT apresentada traz ressalvas expressas excluindo habilitação para serviços típicos de refrigeração, exaustão e sistemas de ar-condicionado, justamente parcelas essenciais do objeto.

Trata-se, portanto, de incapacidade material e jurídica para executar disciplina nuclear do empreendimento, o que não se confunde com mero vício sanável por diligência, que não pode criar habilitação inexistente, nem com promessa de indicação futura de profissional ou subcontratação, medidas que não suprem requisito de habilitação técnica exigível no momento da fase de habilitação (art. 67, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021).

Diante dessa inaptidão técnica manifesta, impõe-se o julgamento pela **INABILITAÇÃO** da **QUAPHIL**, com a consequente observância da ordem de classificação, sem prejuízo de que, adiante, também se reconheça a violação à regra de anonimato na fase de propostas, fundamentos subsidiários já detalhados nas seções seguintes.

.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e da flagrante violação às regras do Edital e aos princípios da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente requer que esta ilustre Comissão Permanente de Licitação:

a) Receba e conheça o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e atender aos pressupostos legais, dando-lhe provimento integral, para reformar a decisão de classificação/habilitação da empresa **QUAPHIL a fim de INABILITAR** empresa **QUAPHIL** em virtude de sua **manifesta inaptidão técnica para atuar na área de Engenharia Mecânica**, conforme atestado em sua própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 22816/2025 e Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 81146/2024, o que a impede de executar partes essenciais do objeto licitado (instalação e manutenção de sistemas de climatização/ar-condicionado), em violação aos itens **15.1.3.1. 15.1.3.1.c) e 15.1.3.2** do Edital e ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de setembro 2025.

LMG ENGENHARIA LTDA
GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
Representante Legal

JORGE OTTONI
OAB/RJ Nº. 203.656

FHYLIPE MORAIS
OAB/RJ Nº. 238.365